



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ipupiara - BA

Quarta-feira, 27 de agosto de 2025 - Edição nº 1607

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 128/2025: "Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, vinculado ao CMDCA, e define o gestor do Fundo no âmbito do Município e dá outras providências."
- PORTARIA Nº 59/2025: "Dispõe sobre a designação do fiscal do contrato de nº 161/2025, Dispensa de Licitação 042/2025, e dá outras providências."
- TERMO DE APOSTILAMENTO - Contrato nº 154/2025.
- RESPOSTA E DECISÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.ipupiara.ba.gov.br no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: A0C7739CB0-24CED06395-4B88DF10C2-7B531FAB04 | Edição: 1607



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



DECRETO Nº 128/2025, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

"Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, vinculado ao CMDCA, e define o gestor do Fundo no âmbito do Município e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUÍARA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei Municipal nº 337/2025,

DECRETA:

Art. 1º – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, instituído pela Lei Municipal nº 337/2025, passa a ser regulamentado por este Decreto, sendo instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a financiar programas, projetos e ações voltados à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º – O FMDCA será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao CMDCA e terá sua gestão orçamentária e financeira exercida por um Gestor designado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – Fica designada como Gestora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a Sra. **Thais Franca da Cruz**, CPF nº **065.687.965-30**, que responderá pela administração, movimentação bancária, assinatura de cheques e ordens de pagamento, juntamente com o ordenador de despesas.

Art. 4º – Compete ao Gestor do FMDCA:

- I – Gerir os recursos do Fundo de acordo com as deliberações do CMDCA;
- II – Garantir a escrituração contábil e a prestação de contas dos recursos, em consonância com a legislação vigente;



Autenticação: A0C7739CB0-24CED06395-4B88DF10C2-7B531FAB04 | Edição: 1607



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



- III – Manter controle e registro atualizado das receitas e despesas;
- IV – Encaminhar relatórios periódicos ao CMDCA e ao Tribunal de Contas;
- V – Garantir transparência, publicidade e eficiência na aplicação dos recursos.

Art. 5º – As receitas do FMDCA são aquelas previstas no art. 12 da Lei Municipal nº 337/2025, incluindo dotações orçamentárias, doações de pessoas físicas e jurídicas, transferências estaduais, federais e internacionais, bem como rendas eventuais e outras fontes previstas em lei.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Município de Ipuíara - Ba, 27 de agosto de 2025

MARCUS VINICIUS RODRIGUES MORENO
Prefeito Municipal



Autenticação: A0C7739CB0-24CED06395-4B88DF10C2-7B531FAB04 | Edição: 1607



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



PORTARIA Nº 59/2025, de 27 de Agosto de 2025.

“Dispõe sobre a designação do fiscal do contrato de nº 161/2025, Dispensa de Licitação 042/2025, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUÍARA-BA, no uso das atribuições legais, e considerando o quanto disposto nos art. 117 da Lei Federal 14.133/21, e no Decreto Municipal nº 108/2025, de 11 de junho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, o servidor o sr. Aldemir Leite Junior, ocupante do cargo de Chefe de orçamento, matrícula sob nº 969, lotado nesta Secretaria de Finanças, CPF nº. 019.xxx.xxx-43, para fiscalizar o objeto do Contrato nº 161/2025, Processo administrativo nº 130/2025, Dispensa de Licitação 042/2025, que versa sobre a contratação de empresa especializada para a confecção de material gráfico, destinados a atender às demandas da Prefeitura Municipal de Ipuíara/BA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Prefeitura Municipal de Ipuíara Ba. em 27 de Agosto de 2025

MARCUS VINICIUS
RODRIGUES
MORENO:32675241806
MARCUS VINICIUS RODRIGUES MORENO
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
MARCUS VINICIUS RODRIGUES
MORENO:32675241806
Dados: 2025.08.27 15:38:33 -03'00'



Autenticação: A0C7739CB0-24CED06395-4B88DF10C2-7B531FAB04 | Edição: 1607



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



TERMO DE APOSTILAMENTO

Contrato nº. 154/2025

MUNICÍPIO DE IPUÍARA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 13.798.384/0001-81, com sede na Praça Santos Dumont, Nº 101, Centro, Ipuíara - Bahia. CEP: 47.590-000, Tel.: (77) 3646.1067, com endereço eletrônico: e-mail: licitacaopmipuiara@gmail.com, neste ato representada pelo Prefeito, Sr. Marcus Vinícius Rodrigues Moreno, brasileiro, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na Lei Federal nº. 14.133/21, resolve expedir o presente **TERMO DE APOSTILAMENTO** ao Contrato nº. 154/2025, firmado em 12 de Agosto de 2025, com a empresa **ROYAL COMERCIO DE PRODUTOS LTDA.** (Processo nº. 122/2025) objetivando a aquisição de material DIDÁTICO, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ipuíara - BA, com vistas a incluir no contrato a indicação dos recursos orçamentários para exercício de 2025, as seguintes dotações orçamentárias:

Órgão/Unidade	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos
0250000	2024	-----	1569

Ipuíara/BA, 27 de Agosto de 2025.

MARCUS VINICIUS
RODRIGUES
MORENO:32675241806

Assinado de forma digital por
MARCUS VINICIUS RODRIGUES
MORENO:32675241806
Dados: 2025.08.27 15:59:40
-03'00'

MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES MORENO
Prefeito



Autenticação: A0C7739CB0-24CED06395-4B88DF10C2-7B531FAB04 | Edição: 1607



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

INTERESSADO: PORTO SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 110/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 016/2025

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de Transporte Escolar da rede Municipal de Ensino de Ipuíara - BA.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do item 13, constante da Seção DOS RECURSOS, do referido edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, quando, irrisignado, o representante da empresa **PORTO SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA.** manifestou intenção em recorrer. Ato contínuo foram apresentadas, tempestivamente, as respectivas razões recursais, em 07/08/2025.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa: **PORTO SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face do julgamento da habilitação realizado pelo pregoeiro oficial do município, especificamente, em relação à sua habilitação.

A empresa recorrente alega que, após a fase de lances, sagrou-se vencedora em todos os itens do certame, ante a desclassificação da empresa classificada em primeiro lugar que não apresentou sua proposta realinhada, quando solicitado pelo pregoeiro. Contudo, alega que, ao proceder com o envio da documentação de habilitação, cometeu um "equivoco operacional",



Autenticação: A0C7739CB0-24CED06395-4B88DF10C2-7B531FAB04 | Edição: 1607



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



anexando o arquivo intitulado "certidões atualizadas" de forma incompleta. Em razão disso, foi sumariamente inabilitada.

A recorrente classifica a decisão como "precipitada e desproporcional", argumentando que a falha não reflete ausência de regularidade, mas sim um erro formal passível de correção. Aponta que a condução do certame, a partir de sua inabilitação, revela vícios que comprometem a legalidade, a isonomia e a transparência do processo.

Ao final, requereu o julgamento do recurso para que a decisão de inabilitação seja reconsiderada, permitindo-se o saneamento do erro formal com a aceitação da documentação complementar. Subsidiariamente, pede a anulação do certame com base nos vícios de condução apontados.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

É o breve relatório

III. DA ANÁLISE

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação



Autenticação: A0C7739CB0-24CED06395-4B88DF10C2-7B531FAB04 | Edição: 1607



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA**

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



**técnica e econômica indispensáveis à garantia do
cumprimento das obrigações”**

Percebe-se que, ao assegurar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constituinte originário buscou resguardar o interesse público, uma vez que todas as contratações promovidas pelo Estado devem ocorrer em conformidade com as condições mais vantajosas de preço, qualidade e eficiência, sempre em observância às disposições previstas no edital.

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11º, ao estabelecer os objetivos das licitações públicas, assim dispõe:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Considerando os princípios constitucionais que orientam a Administração Pública e as normas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, é inequívoco que a Pessoa Jurídica de Direito Público deve observar a legalidade, a moralidade, a eficiência e a isonomia em todos os processos licitatórios, buscando sempre a proposta mais vantajosa para a coletividade. Desse modo, garante-se a preservação do interesse público, a igualdade de condições entre os participantes e a promoção de uma competição justa.

Ademais, o art. 5º da mesma lei determina que deverão ser observados, dentre outros, os princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:



Autenticação: A0C7739CB0-24CED06395-4B88DF10C2-7B531FAB04 | Edição: 1607



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, os processos licitatórios devem ser conduzidos de modo a assegurar a isonomia entre os participantes, estabelecendo regras claras e objetivas previamente definidas no edital, de modo a cumprir os objetivos insculpidos no retro citado art. 11.

Além disso, é importante frisar que a fase de habilitação no procedimento licitatório tem como finalidade verificar se o licitante possui capacidade e idoneidade para executar o objeto da contratação, a partir da documentação exigida no edital. Essa exigência, em respeito ao princípio da legalidade, deve restringir-se ao que está previsto na Lei nº 14.133/2021, ressalvadas as hipóteses de qualificação técnica disciplinadas em legislação específica.

Destaca-se, ainda, que nos processos de licitação a lei possui caráter supremo, sendo certo que o instrumento convocatório vincula a Administração. Assim, embora esta detenha certa autonomia para estruturar o certame, deve expor de forma clara todas as condições da disputa, sempre em conformidade com as disposições legais.

Nesse sentido, o edital de licitação do presente certame exige, no item 6.3 do Termo de Referência, para fins de habilitação fiscal, social e trabalhista, a apresentação dos seguintes documentos:

6.3. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:



Autenticação: A0C7739CB0-24CED06395-4B88DF10C2-7B531FAB04 | Edição: 1607



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



- 6.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);**
- 6.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**
- 6.3.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.**
- 6.3.4. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);**
- 6.3.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943;**
- 6.3.6. Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;**
- 6.4.7. Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa junto aos Tributos Municipais,**



Autenticação: A0C7739CB0-24CED06395-4B88DF10C2-7B531FAB04 | Edição: 1607



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal onde a empresa for sediada;

6.4.8. Caso o licitante detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

No mesmo sentido, é de suma importância a previsão legal contida nos artigos 5º e 92, II, todos da Lei Federal 14.133/2021, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, senão vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)



Autenticação: A0C7739CB0-24CED06395-4B88DF10C2-7B531FAB04 | Edição: 1607



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Esclarece-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação e propostas de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da Administração Pública, como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Do mesmo modo a atuação da administração pública, deve, sempre que possível, ser pautada por regras e critérios objetivos, inclusive como forma de homenagear o princípio da impessoalidade e, em última análise, do princípio da isonomia.

Acerca do princípio da isonomia no procedimento licitatório, este é considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado. Trata-se, pois, de assegurar que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento.

Por oportuno, frise-se que a empresa recorrente **não apresentou nenhum dos documentos relacionados no item 6.3 acima destacado, os quais serviriam para comprovar a sua habilitação fiscal, social e trabalhista.** No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência, é preciso estabelecer limites, pois nem todo e qualquer defeito é suprável, à luz da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo.

Neste ponto importante mencionar a justa medida que acha amparo no princípio da razoabilidade e



Autenticação: A0C7739CB0-24CED06395-4B88DF10C2-7B531FAB04 | Edição: 1607



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



proporcionalidade. A aplicabilidade deste princípio, de acordo com o professor Humberto Ávila deve depender de relação de causalidade entre o meio empregado e o fim pretendido. Segundo o autor:

O exame de proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame de adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame de necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito).

Ou seja, deve-se prestigiar a adequação e a necessidade, perfazendo um exame de razoabilidade e é razoável que se mantenha equilíbrio, moderação e harmonia

Uadi Lammêgo Bulos defende que:

O princípio da razoabilidade, proporcionalidade, ou proibição do excesso é o vetor por meio do qual o intérprete busca a adequação, a racionalidade, a idoneidade, a logicidade, o bom-senso, a prudência e a moderação no ato de compreender os textos normativos, eliminando o arbítrio e o abuso de poder. [...] os americanos usam o qualificativo razoabilidade; os alemães, proporcionalidade; os europeus, proibição do excesso. Todos esses termos são apropriados, pois computa ideia de prudência, sensatez, bom-senso, equilíbrio. Isso é o que interessa.



Autenticação: A0C7739CB0-24CED06395-4B88DF10C2-7B531FAB04 | Edição: 1607



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



Deste modo, deve-se considerar o que normalmente acontece, o equilíbrio entre a norma geral com os aspectos individuais do caso concreto.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 64, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em comentário a este dispositivo, Marçal Jusnte Filho ensina que:

“O licitante tem o ônus de produzir, na forma e nos termos devidos, todos os documentos destinados a comprovar o atendimento às exigências previstas no edital. O art. 64 da Lei 14.133/2021 dispõe especificamente sobre a apresentação dos documentos pertinentes à habilitação.

(...)

A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências.

Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente.”

Sobre a possibilidade de realização de diligência, o ilustre professor segue aduzindo que:

“A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito.



Autenticação: A0C7739CB0-24CED06395-4B88DF10C2-7B531FAB04 | Edição: 1607



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação.”

Diferentemente das alegações da recorrente, não se trata de mero equívoco formal, passível de correção sem prejuízo à Administração, vez que, acaso fosse oportunizada a apresentação a posteriori de toda documentação de regularidade fiscal, social e trabalhista, haveria uma **ofensa direta à isonomia, à vinculação ao edital e à própria legalidade.**

Frise-se que, um dos objetivos primordiais da licitação é o de **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.** Ora, aceitar a que um dos licitantes possua uma nova chance de apresentar todo um rol de documentos, por suposta “confusão operacional”, seria proporcionar tratamento favorecido, em flagrante ofensa à isonomia.

Vale mais uma vez lembrar que a recorrente **não apresentou nenhum dos documentos necessários à comprovação de sua regularidade fiscal, social e trabalhista, como exigido no item 6.3.**

Portanto, a insurgência recursal de que poderia ser realizada diligência para esclarecimento ou complementação não é pertinente, vez que, *in casu*, não se trata de esclarecimentos ou complementação de informações, mas de nova oportunidade de cumprimento de regra editalícia

Acerca dos supostos vícios na condução do certame e o requerimento de anulação do certame pela recorrente, caso não fosse dado provimento ao seu recurso, em análise dos autos, verificou-se que não houve ofensa expressa a qualquer dos princípios norteadores das contratações pública. Ao contrário, houve ampla competitividade no certame, com transparência e tratamento isonômico, observando-se as disposições da lei e do instrumento convocatório.



Autenticação: A0C7739CB0-24CED06395-4B88DF10C2-7B531FAB04 | Edição: 1607



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



Inclusive, vale destacar que a fase recursal foi aberta em horário de expediente, por volta das 16h do dia 05/08/2025, diferentemente das alegações da recorrente.

Além disso, o equívoco operacional praticado pelo pregoeiro, que reabriu a sessão no dia 28/07/2025, quando havia agendado a reabertura para o dia 29/07/2025, foi **devidamente corrigido, anulando-se todos os atos praticados naquela data, inclusive, convocando-se as empresas a apresentarem a documentação pertinente, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, garantindo total transparência na condução da sessão.** É o que se observa no trecho da ata da sessão e publicação abaixo destacados:

29/07/2025 17:44:41 MENSAGEM PREGOEIRO

Prezados licitantes, informamos que, por equívoco operacional, a sessão do dia 28/07/2025 foi reaberta de forma indevida, quando o correto seria manter a reabertura para o dia 29/07/2025, às 9h, conforme comunicado no dia 25/07/2025.

29/07/2025 17:44:49 MENSAGEM PREGOEIRO

Considerando o ocorrido, todos os atos praticados na sessão do dia 28/07/2025 ficam anulados, inclusive as desclassificações realizadas por ausência de apresentação de proposta reformulada.

29/07/2025 17:45:25 MENSAGEM PREGOEIRO

Diante disso, a sessão está novamente suspensa e será reaberta no dia 01/08/2025, às 9h, ocasião em que a empresa ORBRAL CONSTRUÇÕES LTDA desclassificada no item 1, G B SAMPAIO LOCACAO E MAO DE OBRA LTDA desclassificadas no item 2,3 e 11, a empresa L A PAIM LTDA, desclassificadas no item 4,9 e 10, a empresa BRAVO SIERRA EMPREENDIMENTOS EIRELI desclassificada no item 5, empresa CHIBA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA desclassificada no item 6 e a empresas AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

29/07/2025 17:45:32 MENSAGEM PREGOEIRO

desclassificada no item 7 e item 8, primeiras empresas que haviam sido convocadas em 25/07/2025 e desclassificadas dia 28/07/2025, deverão apresentar suas propostas realinhadas, retomando-se a ordem de classificação normalmente.

29/07/2025 17:45:50 MENSAGEM PREGOEIRO

Agradecemos a compreensão de todos.

29/07/2025 18:02:39 MENSAGEM PREGOEIRO

Corrigindo, a reabertura será no dia 31/07/2025, conforme publicação no diário oficial.



Autenticação: A0C7739CB0-24CED06395-4B88DF10C2-7B531FAB04 | Edição: 1607



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



Terça-feira
29 de julho de 2025
Edição nº 1579

Prefeitura Municipal de Ipuíara

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



AVISO DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocadas a partir dessa data a empresa ORBRAL CONSTRUÇÕES LTDA desclassificada no item 1, G B SAMPAIO LOCACAO E MAO DE OBRA LTDA desclassificadas no item 2,3 e 11, a empresa L A PAIM LTDA, desclassificadas no item 4,9 e 10, a empresa BRAVO SIERRA EMPREENDIMENTOS EIRELI desclassificada no item 5, empresa CHIBA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA desclassificada no item 6 e a empresas AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, desclassificada no item 7 e item 8, primeiras empresas que haviam sido convocadas em 25/07/2025 e desclassificadas dia 28/07/2025 por equívoco operacional, para apresentação de suas propostas realinhadas, até dia 31/07/2025, às 9h, ficando para esse dia marcada a Reabertura da Sessão a fim de que seja dado seguimento ao processo. Para maiores informações, setor de licitação, localizado na Praça Santos Dumont, nº 101, Centro, Ipuíara, Bahia. 29/07/2025. Vítor Leite Almeida, Pregoeiro.

Nessa senda, merece destaque o art. 20. da LINDB, que foi incorporada na Nova Lei de Licitações, segundo o qual **“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”**.

No caso concreto, a anulação do certame por suposto vício não apenas afronta o interesse público, como também gera efeitos deletérios à eficiência administrativa e à economicidade da contratação. Não houve, na condução do certame, qualquer vício de caráter insanável passível de macular todo o procedimento.

Uma eventual decisão de anular o processo licitatório geraria consequências lesivas ao interesse público, tanto de ordem econômica, pelo custo operacional da realização de novo certame, quanto social, vez que o objeto deste processo é serviço de caráter essencial que garante a oferta de transporte escolar aos alunos da rede pública municipal de ensino.



Autenticação: A0C7739CB0-24CED06395-4B88DF10C2-7B531FAB04 | Edição: 1607



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



Assim sendo, com base na legislação aplicável e nos princípios aqui debatidos, não assiste razão às alegações apresentadas pela empresa recorrente.

II. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **PORTO SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita nº **CNPJ 12.318.114/0001-63**, no processo licitatório referente ao ato de Decisão do Pregoeiro – **PREGÃO ELETRÔNICO nº 016/2025**, e, no mérito, **NEGO SEU PROVIMENTO**, mantendo inabilitada a empresa, **PORTO SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Ipuíara – BA, 27 de agosto de 2025.

Vitor Leite Almeida
Pregoeiro
Decreto nº 109/2025



Autenticação: A0C7739CB0-24CED06395-4B88DF10C2-7B531FAB04 | Edição: 1607



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025.**

Analizadas as razões recursais apresentadas e as informações constantes do processo, e com fundamento no art. 165, § 2º, da **Lei nº 14.133/2021**, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PORTO SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, e **RATIFICO** integralmente os atos praticados pelo Pregoeiro, especialmente quanto à habilitação da empresa **ARACI SHOWS, TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA.**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 016/2025**.

Ipuíara – BA, 27 de agosto de 2025.

Marcus Vinicius Rodrigues Moreno
Prefeito Municipal



Autenticação: A0C7739CB0-24CED06395-4B88DF10C2-7B531FAB04 | Edição: 1607